O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, VEREADOR VICENTE CICARINO ROCHA, usando de suas atribuições legais, de acordo com o § 1° do Artigo 249 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaguaí.

P R O M U L G A

A seguinte Lei:

L E I Nº 2.804 De, 22 de Setembro 2009.

DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE URBANO, ATRAVÉS DO USO DA BICICLETA, CRIAÇÃO DO SISTEMA CICLOVIÁRIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIA.

Art.1° – Esta Lei regula o uso da Bicicleta e o Sistema Cicloviário, integrando-os ao Sistema Municipal Viário e de Transporte, de modo a alcançar a utilização segura da bicicleta como veículo de transporte alternativo no atendimento as demandas de deslocamento e lazer da população.

Art. 2° - São objetivos do sistema cicloviário:

I – Oferecer a população á opção de transporte de bicicleta em condições de segurança e o atendimento da demanda de deslocamento no espaço urbano, mediante hierarquia onde o pedestre tem a preferência, seguido da bicicleta, do transporte coletivo e por último o veículo particular;

II – Integrar a modalidade de transporte individual não motorizado as modalidades de transporte público;

III – Reduzir a poluição atmosférica e sonora, o congestionamento das vias públicas por veículos automotores e promover a melhoria da qualidade de vida;

IV – Promover o lazer ciclístico e a conscientização ecológica.

Art. 3º – Constituem o sistema cicloviário:

I - A malha básica de ciclovias, ciclofaixas e faixas-compartilhadas com traçados e dimensões de segurança adequados, bem como sua sinalização;

II – Estacionamento de curta duração;

III – Bicicletários junto aos terminais, prédios públicos e demais pontos de afluxo da população, servidos pela malha viária do sistema.

Art. 4º – Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Estacionamento de bicicletas: local público equipado com equipamento ou dispositivo a guarda de bicicletas e que sirva como ponto de apoio ao ciclista;

II – Bicicletário: espaço com controle de acesso destinado ao estacionamento de bicicleta, podendo ser coberto ou livre, e podendo contar com banheiros e vestiários.

Parágrafo 1º – As faixas-compartilhadas poderão ser demarcadas sobre os passeios, desde que tecnicamente demostrada a viabilidade para o uso compartilhado do mesmo espaço pôr pedestres e ciclistas, conforme artigo 59 do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo 2º – Os bicicletários deverão ser edificados com a utilização de técnicas e materiais que promovam o desenvolvimento ambiental, e locais para depósitos de lixo recicláveis.

Art. 5º – Nas novas vias públicas deverá ser implantada sistema cicloviário, conforme estudo de viabilidade física e sócio-econômico, sendo considerado no mínimo a implantação de faixa compartilhada devidamente sinalizada.

Art. 6º – Os projetos e os serviços de reforma para alargamento, estreitamento e retificação do sistema viário existente a data desta Lei, contemplarão a implantação de sistema cicloviário conforme estudo prévio de viabilidade física e sócio-econômica, sendo considerado no mínimo a implantação de faixa-compartilhada devidamente sinalizada.

Art. 7º – Os terminais integrados de transporte coletivo Municipal terão espaço reservados para bicicletas na forma de estacionamento e/ou bicicletários.

Art. 8º – Fica instituído no dia 22 de Setembro o **"Dia da Bicicleta"** sendo a semana do dia 22 de setembro a **"Semana da Bicicleta".**

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ITAGUAÍ, 30 de NOVEMBRO de 2009.

VICENTE CICARINO ROCHA
PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ITAGUAÍ

Autoria dos Vereadores: Marcio Alfredo de Souza Pinto e Luiz Antônio Vieira Coelho